

GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE RESSEGURO DE SEGURO GARANTIA NO MERCADO BRASILEIRO DE SEGUROS E RESSEGUROS

▪ INTRODUÇÃO GERAL ▪

A Federação Nacional das Empresas de Resseguro - FENABER, em seu permanente esforço para contribuir com o desenvolvimento do mercado de seguros e resseguros brasileiro, apresenta um Guia de Boas Práticas de Seguro Garantia, com o objetivo de apontar aspectos relevantes do seguro e do resseguro, especialmente no ramo de garantia.

Essas sugestões não têm caráter obrigatório e não visam desqualificar ou mitigar a adoção de soluções diferentes por cada segurado, tomador, seguradora, resseguradora ou corretor, no âmbito de suas atividades. A FENABER zela incondicionalmente, inclusive no âmbito da busca por padrões éticos e operacionais adequados no mercado de seguros e resseguros, pela livre concorrência.

▪ COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS SOBRE O SEGURO GARANTIA ▪

O seguro garantia foi criado no mercado brasileiro em 1967, com a edição do **Decreto Lei nº 200/1967**, mas começou a ser mais utilizado nas contratações do setor público a partir da entrada em vigor das leis de Licitações e de Concessões, respectivamente em 1993 e 1995. Destina-se a proteger o segurado contra risco de inadimplemento, pelo tomador, de obrigações por este assumidas.

Nos últimos anos, o mercado do seguro garantia teve crescimento expressivo, devido principalmente a projetos de infraestrutura e à demanda por garantias judiciais.

Trata-se de segmento peculiar, caracterizado por estrutura de contratação e interesse tripartite (seguradora, tomador e segurado), pelo alto risco de acúmulo (em razão de carteiras muito expostas a riscos de alta severidade e da natureza do risco coberto) e pela baixa frequência de sinistros.

O crescimento da demanda e da oferta de seguro garantia e o seu histórico de baixa sinistralidade, inclusive associados a novos entrantes (seguradoras e resseguradores), podem levar a práticas, no médio e longo prazo, passíveis de gerar distorções de mercado. Tal risco é mais crítico em cenários econômicos difíceis, inevitáveis na dinâmica econômica e nos quais a sinistralidade e a litigiosidade tendem a aumentar.

Assim, o objetivo desse Guia de Boas Práticas é orientar resseguradores e demais partes interessadas (*stakeholders*) relevantes para o seguro garantia no mercado brasileiro, visando minimizar distorções e reduzir assimetrias de informação que possam trazer impactos negativos como:

- perdas muito acima da expectativa;
- insegurança jurídica associada à alocação de riscos e perdas nos contratos de resseguro;
- impacto negativo para a imagem do seguro e do resseguro;
- redução da demanda e da oferta do seguro garantia em razão de ineficiências, incompreensões e riscos reputacionais; e
- redução da oferta de resseguro para as seguradoras atuantes em seguro garantia.

▪ BOAS PRÁTICAS NA MODALIDADE DE SEGURO GARANTIA ▪

- GARANTIAS JUDICIAIS E GARANTIAS DE CONCESSÕES -

Atualização da importância segurada

A **atualização monetária da importância segurada e das garantias e os índices de correção envolvidos**, especialmente nos contratos de resseguro a base de *risk attaching*, podem resultar em insuficiência da cobertura do resseguro contratado pela cedente para gerenciar seus próprios riscos.

Nesse contexto, para fazer frente às atualizações de importância segurada, é recomendável a emissão de endossos anuais, para atualizar a importância segurada e viabilizar a cobrança dos respectivos prêmios de seguro e resseguro.

Sobre o assunto, o Manual de Seguro Garantia (versão 2023), elaborado pela DIR1/CGRES/CORES/SUSEP¹, esclarece que a atualização do valor da garantia, quando aplicável, deve ocorrer com base no índice e periodicidade definidos no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitando a vinculação do contrato de seguro ao objeto do contrato principal. Em função dessa vinculação, o contrato de seguro deve respeitar as características, dispositivos e legislação específicas do objeto principal, além da legislação e regras e conceitos do seguro.

Inclusive, a SUSEP manifesta-se no sentido de que, quando o objeto principal ou sua legislação específica dispuser sobre a obrigatoriedade de atualização do valor da garantia, a seguradora poderá realizá-la sem a manifestação expressa do segurado ou do tomador, nos termos do art. 12, parágrafo único da **Circular SUSEP nº 662/2022**. Tal possibilidade de atualização da garantia, de forma direta e automática, pela seguradora, seria possível uma vez que a manifestação do

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/susep-lanca-manual-tecnico-de-seguro-garantia>

segurado e a aceitação do tomador quanto a esta atualização ocorrerem previamente, quando de sua previsão e conhecimento no objeto principal ou sua legislação específica e visa, por fim, trazer maior agilidade e simplicidade à dinâmica do seguro em atenção às demandas previamente fixadas pelo segurado. De qualquer forma, deve haver previsão contratual expressa nesse sentido.

Nesse contexto, deve haver estimativa e reserva, por parte da cedente, de capacidade no contrato de resseguro em que foi emitida a apólice original.

Além disso, a proposta de seguro, a apólice e o contrato de contragarantia devem informar ao tomador a necessidade da emissão dos futuros endossos e todos os aspectos desse procedimento (inclusive propostas a serem apresentadas pelo tomador).

Alocação de endossos e novas apólices em contratos de resseguro

É essencial estabelecer, de forma clara, na relação entre seguradoras e resseguradores, os **critérios para a definição de em qual contrato de resseguro haverá a alocação dos endossos e novas apólices.**

A clareza dessa alocação é fundamental, inclusive, tendo em vista situações específicas relacionadas a empresas com dificuldades econômicas e financeiras, como, por exemplo, recuperação judicial deferida, ainda não deferida ou indeferida.

Em todos os casos, o conceito, a forma como endossos e renovações devem preferencialmente ser alocados no contrato de resseguro e os procedimentos a serem adotados pelas cedentes devem ser definidos em regras claras.

De forma geral, terminada a vigência da apólice (mesmo que a renovação seja emitida via endosso), a alocação da renovação tende a ser no contrato de resseguro vigente, considerando que a sua renovação se dará mediante novo processo de subscrição.

Quando esse for o caso, e nas situações em que a renovação da apólice não se enquadrar na política de subscrição vigente, recomenda-se a discussão com o painel de resseguradores quanto à possibilidade de inclusão no contrato de emissão da apólice original.

O tema, de qualquer forma, deve ser objeto de regras claras e, quando for o caso, exceções, nos contratos de resseguro.

Sobre esse aspecto, inclusive, segundo o Manual de Seguro Garantia (versão 2023), elaborado pela DIR1/CGRES/CORES/SUSEP², o prazo de vigência do seguro garantia deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, com objetivo de assegurar a garantia integral do risco, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica exigir e/ou permitir a estruturação da vigência com regra distinta, conforme art. 7º da **Circular SUSEP nº 662/2022**.

Caso a apólice, em conformidade com o objeto principal ou na respectiva legislação, tenha vigência inferior à vigência da obrigação garantida, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto e enquanto este for o interesse do segurado, conforme art. 8º da **Circular SUSEP nº 662/2022**.

Assim, o prazo de vigência do seguro garantia deve ser ponto de atenção aos resseguradores, especialmente para determinar o prazo de vigência do contrato de resseguro.

Parcelamento de prêmios

No que tange à **cobrança e a possibilidade de parcelamento de prêmio anual**, deve-se gerenciar adequadamente, do ponto de vista do seguro e do resseguro, o prazo concedido aos tomadores para a liquidação financeira dos prêmios parcelados. O recebimento do prêmio à vista é a alternativa mais recomendável devido ao risco de inadimplência e a perda financeira, caso não haja a aplicação de juros no parcelamento.

Índices de atualização de apólices de seguro garantia judicial

Deve-se evitar, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de regras específicas e excepcionais, **índices de atualização na apólice de seguro garantia judicial em desacordo com o índice aplicável ao respectivo processo judicial**. Mesmo que a apólice com tais condições seja aceita ou que seja obtida uma medida cautelar (não definitiva), pelo Tomador, que altere o índice do processo, devem ser, para fins de gestão da capacidade do contrato de resseguro, utilizados os índices mais conservadores (que podem vir a prevalecer em decisões definitivas).

É fundamental também o monitoramento do processo judicial associado à garantia e da condição financeira do tomador por parte da seguradora em garantias judiciais, considerando o prazo para pagamento da indenização e a eventual necessidade de renovação ou substituição da apólice.

² Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/susep-lanca-manual-tecnico-de-seguro-garantia>

Apólices vencidas e não baixadas

Os resseguradores e as cedentes devem tomar especial cuidado com o adequado tratamento operacional das **apólices vencidas e não baixadas**, inclusive com efetivos encerramentos e/ou não renovações.

Parcelamento administrativo em execução fiscal

E em caso de **parcelamento administrativo em execução fiscal** garantida por apólice de seguro garantia judicial, o risco permanece enquanto o tomador não apresentar nova garantia para o parcelamento administrativo. Ainda que o ressegurador tenha restrições quanto à emissão de apólices na modalidade “parcelamento administrativo”, caso a adesão ao parcelamento ocorra no curso de processo garantido por apólice judicial de execução fiscal e o tomador não tenha condições de apresentar outra garantia no parcelamento administrativo, o ressegurador deve ter ciência de que o risco permanecerá coberto pela apólice judicial.

Auditorias contábil, de subscrição e de sinistros

Seguindo as melhores práticas globais, o ressegurador deve ter livre acesso à movimentação contábil da seguradora, devendo ser contratualmente prevista a possibilidade de **auditorias contábil, de subscrição e de sinistros**.

Auditorias contábil, de subscrição e de sinistros devem ser realizadas periodicamente, especialmente o caso do seguro garantia, em razão (i) da complexidade da sua administração (em razão da possibilidade de diversas apólices cobrindo o mesmo risco, grande quantidade de endossos, contratos quota parte com diversas faixas e retenções diferenciadas, etc.) e (ii) de a baixa frequência de sinistros gerar certa tendência a menor monitoramento, pelo ressegurador, do desenvolvimento da carteira.

Atribuições do ressegurador líder

Recomenda-se o estabelecimento de clara e expressa **definição das atribuições do ressegurador líder nos contratos de resseguro** e a previsão da necessidade de consulta a todo o painel nas situações cabíveis. É fundamental estabelecer, nesse contexto, a regra geral e as exceções.

Por exemplo, decisões sobre limites que excedem ao limite contratual, exclusões e coberturas do contrato, quebra de condições estabelecidas em cláusulas pactuadas, e outros pontos que alteram o contrato substancialmente e envolvem a análise do risco usualmente dependem da deliberação de todo o painel de resseguradores.

Cooperação e controle de sinistros

Recomenda-se, se for o caso, o estabelecimento, nos contratos de resseguro, de **regras claras sobre cooperação e controle de sinistros**, ou seja, se as decisões sobre sinistro serão, e como, compartilhadas entre seguradora, ressegurador líder e demais resseguradores do painel. A avaliação cuidadosa do cabimento, da

necessidade da clareza dessa regra são, no caso do seguro garantia, especialmente importantes, em razão da usual baixa retenção líquida das cedentes.

Contrato de contragarantia

As operações de seguro garantia são precedidas pela assinatura de um **contrato de contragarantia** firmado entre seguradora e tomador, que estabelece, na grande maioria dos casos, a obrigação do tomador de apresentar garantia adicional em favor da seguradora, garantia esta que pode ser utilizada para ressarcimento de valores devidos pelo tomador à seguradora, e não pode interferir no direito do segurado no contrato de seguro garantia ao qual está relacionado (art. 32 da **Circular SUSEP nº 662/2022**), conforme esclarece o Manual de Seguro Garantia (versão 2023), elaborado pela DIR1/CGRES/CORES/SUSEP³.

Contratos de contragarantia devem ser cuidadosamente elaborados, inclusive, se for o caso, com a previsão de *covenants* e colaterais, seguindo a política de análise de crédito e subscrição de cada seguradora e os ajustes relativos a cada resseguro e a cada ressegurador. Ou seja, dependendo do caso, a participação e informação dos resseguradores na discussão sobre o conteúdo dos contratos de contragarantia é fundamental, e a necessidade disso deve ser claramente ajustada entre seguradoras e resseguradores. Assim, evitam-se, nesse aspecto, discussões sobre a existência e a extensão da cobertura de resseguro e sobre a adequação das decisões de subscrição das cedentes.

No caso do cosseguro, é especialmente importante zelar para que o contrato de contragarantia esteja adequado à operação e à segurança e procedimentos a serem adotados por cada cosseguradora, inclusive, se for o caso, no que se refere a eventual representação de cosseguradoras pela cosseguradora líder no âmbito da execução do contrato de contragarantia.

Cláusula *place in funds* e respectivas *covenants*

Deve-se avaliar a **possibilidade de inclusão de cláusula *place in funds* e respectivas *covenants***, estabelecendo a obrigação do tomador de depositar o montante em caso de deterioração de sua situação financeira e não apresentação de garantia para substituir o seguro, caso a seguradora não tenha interesse na sua renovação. Uma medida eventualmente adequada no gerenciamento do risco é a assinatura do contrato de contragarantia por terceiros, como o acionista do tomador ou membros de consórcios com maior capacidade econômica e/ou de contragarantia.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/susep-lanca-manual-tecnico-de-seguro-garantia>

Relatório mensal e expectativas de sinistros

Considerando as peculiaridades do seguro garantia e a sua normalmente baixa sinistralidade, recomenda-se, para fins de melhor controle e atendimento à legislação, o envio de **relatório mensal de sinistros (Claims Report - incluindo casos que ainda não apresentem reservas) e expectativas de sinistros** pela cedente ao ressegurador. Desse relatório devem constar inclusive expectativas de sinistro (ou seja, eventos passíveis de gerar sinistros informados pelos segurados e não convertidas em aviso de sinistro) informadas pelos segurados, contendo, entre outras informações, por exemplo, nome do tomador; nome do segurado, importância segurada, ano de subscrição, alocação ao contrato (informando a alocação por faixa do contrato, se aplicável) e observações.

Sistemas para eficiência de acesso e prestação de informações

Sistemas que gerem eficiência de acesso e prestação de informações devem ser desenvolvidos e, os que já existem, como o Registro Nacional de Sinistros - RNS, devem ser, sempre com todos os cuidados contratuais e legais, valorizados e devidamente alimentados por todo o mercado, a exemplo do que acontece no âmbito do Banco Central com o mercado de crédito. O objetivo é que seguradora e resseguradores tenham informações sobre o tomador, especialmente porque, quando ocorre a situação de falta de pagamento do prêmio, a apólice de seguro garantia permanece em vigor, garantindo os direitos do segurado e a cobertura do risco, por previsão do art. 16, §1º da **Circular SUSEP nº 662/2022**.

Além disso, a utilização de sistemas de informação específicos cuja complexidade e custo sejam adequados a cada resseguro e retrocessão pode ser prevista no *guideline* dos contratos de resseguro.

Alterações na legislação e regulamentação de seguro garantia

Mudanças nas leis e na regulamentação aplicáveis ao seguro garantia são frequentes e impactam na interpretação, aplicação, renovação e endossos. Por isso, pode-se incluir nos contratos de resseguro cláusula prevendo que alterações na legislação poderão implicar na revisão das condições do contrato de resseguro. Por exemplo, pode-se estabelecer que o ressegurador terá prazo para se manifestar sobre a alteração, sendo que, passado esse prazo sem manifestação, o ressegurador terá aceitado a mudança tacitamente. Ademais, normas e aspectos específicos podem ser objeto de tratamento específico.

Alterações do contrato de seguro

Segundo o Manual de Seguro Garantia (versão 2023), elaborado pela DIR1/CGRES/CORES/SUSEP⁴, **o contrato de seguro garantia pode ser alterado** para acompanhar alterações do objeto principal ou para atender a alguma demanda

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/susep-lanca-manual-tecnico-de-seguro-garantia>

específica das partes. Porém, qualquer alteração somente poderá ser realizada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.

Quando a possibilidade e o critério de determinada alteração são previamente estipulados no objeto principal ou em sua legislação específica, considera-se que a seguradora teve total conhecimento da possibilidade de ocorrência dessa alteração e, conseqüentemente, já realizou a respectiva subscrição do risco. Assim, nesse caso, quando ocorrem alterações no objeto principal, previstas neste objeto, na respectiva legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, as quais implicam na modificação da apólice, esta deve acompanhar tais alterações. Nesse caso, a seguradora não pode negar a realização de tais alterações.

Por outro lado, quando ocorrem alterações não previamente estipuladas nos documentos citados acima, a apólice poderá acompanhar tais alterações, caso haja o aceite da seguradora, ou seja, nesse momento a seguradora realizará a análise do risco, e poderá decidir pela aceitação ou não das alterações.

É o que dispõe o art. 11 da [Circular SUSEP nº 662/2022](#).

Dessa forma, os resseguradores devem ser informados sobre eventuais alterações no contrato de seguro, decorrentes de alterações do objeto principal, com o objetivo de adequar, se for o caso, também o contrato de resseguro.

Borderô de prêmios

Em se tratando de **borderô de prêmios**, o artigo 134 da [Circular SUSEP nº 648/2021](#) estabelece que as cedentes ou suas corretoras de resseguros deverão apresentar aos resseguradores, no mínimo, as informações relacionadas, como prestação de contas do contrato de resseguro. Atenção especial deve ser dispensada à necessidade de comunicação do valor do prêmio cedido e emitido, conforme artigo 134, inciso I, alíneas “f”, “g” e “h”, da [Circular SUSEP nº 648/2021](#).

O reporte dessas informações tem efeito direto no reconhecimento de prêmio efetivo e na reversão de prêmio estimado por parte dos resseguradores.

Cláusula de cosseguro

Deve ser avaliada a necessidade de inclusão, no contrato de resseguro (especialmente nos contratos automáticos), de **cláusula de cosseguro** que obrigue a cedente a informar o ressegurador sobre eventual cosseguro preexistente. Isso, para que o ressegurador possa limitar ou não a sua exposição, considerando o risco de acúmulo e o fato de tomadores operarem com diversas seguradoras. A transmissão dessas informações e regras contratuais previamente ao início da

operação é fundamental, sendo que as consequências de eventual não informação, inclusive, se for o caso, podem incluir a perda de cobertura de resseguro ou a cobrança de prêmio adicional de resseguro, devendo isso tudo ser clara e expressamente estabelecido.

Vale notar, no Brasil, o cosseguro é utilizado de forma diferente do restante do mundo. Aqui, o cosseguro é frequentemente adotado pelas seguradoras brasileiras como espécie de alternativa ao resseguro, e isso demanda cuidados especiais por parte dos resseguradores.

Contrato de resseguro

Em se tratando de cuidados gerais na **elaboração do contrato de resseguro**, é importante que esse instrumento seja firmado com regras claras, inclusive, mas não somente, sobre a regulação e liquidação de sinistros, taxas e condições de subscrição, prazo de pagamento de prêmio, entre outras informações. Também é essencial que cláusulas obrigatórias nos termos da legislação sejam redigidas de forma cuidadosa. Assim mitiga-se o risco de desconformidade com a legislação e de conflitos de interpretação.

Regulação e liquidação de sinistros

No que se refere à **regulação e liquidação de sinistros**, é fundamental haver **regras claras contratualmente estabelecidas**. Isso é importante considerando a possibilidade de edição de novas leis sobre o tema que, sem o tratamento contratual adequado, podem se tornar aplicáveis inclusive a sinistros relativos a contratos de seguro e resseguro celebrados antes da entrada em vigor da norma. Em outras palavras, a existência de um tratamento contratual dos processos de regulação e liquidação de sinistros atrai a proteção constitucional do ato jurídico perfeito para relações previamente estabelecidas.

Cláusula arbitral

Outra cláusula importante é a **cláusula arbitral**. A existência de cláusula arbitral no contrato de seguro não implica na aplicação da arbitragem no contrato de resseguro, nem na participação necessária do ressegurador na arbitragem de seguro, nada obstante a evidente correlação entre o seguro e o resseguro. Por isso, sendo essa a preferência das partes, a cláusula arbitral deve ser adotada em cada contrato específico, inclusive no seguro e no resseguro. Devem ser observados todos os requisitos legais, inclusive, preferencialmente, a assinatura em instrumento separado, no caso do contrato de seguro.

Cláusula de embargos e sanções

Deve ser objeto de cuidado especial a **cláusula de embargos e sanções**.

Primeiramente, é preciso distinguir as sanções unilaterais (impostas por um país) e multilaterais (impostas por um grupo ou organização de diversos países de que o

Brasil seja parte – ou seja, cujas decisões tendem a ter efeito direto no ordenamento jurídico brasileiro).

No Brasil, as sanções unilaterais não são aplicáveis, salvo se previstas em cláusula contratual. Por isso, não faz sentido que haja uma lista não exaustiva de jurisdições cujas sanções unilaterais devem ser respeitadas. Isso implicaria, por exemplo, na possibilidade de aplicação de sanções impostas por nações tão díspares como EUA, União Europeia, Irã e Rússia. Em outras palavras, não há diferença, da perspectiva da lei brasileira, por exemplo, entre as sanções norte-americanas e as sanções russas, e por isso as jurisdições cujas sanções unilaterais importam no contrato devem ser especificamente e exaustivamente elencadas no contrato.

Por sua vez, as sanções multilaterais são aplicáveis não por norma essencialmente internacional, mas em razão de tratados e normas internas do Brasil, cujo conteúdo tem referência em sanções internacionais aplicadas. Esse é o caso da [Lei nº 13.810/2019](#).

Aliás, a [Lei nº 13.810/2019](#) dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados, a qual tem por objetivo acelerar o processo de bloqueio de bens e a identificação de pessoas físicas e jurídicas associadas ao terrorismo e à distribuição de armas de destruição em massa, em relação à lei anteriormente vigente ([Lei nº 13.170/2015](#)).

Com a edição desta Lei, aos órgãos reguladores e fiscalizadores, dentre eles a SUSEP, caberá editar as normas necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei e supervisionar e fiscalizar o cumprimento das medidas de indisponibilidade de ativos pelas pessoas naturais ou pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da [Lei nº 9.613/1998](#), e aplicar as penalidades administrativas cabíveis.

Vale notar, a previsão de suspensão associada legalmente a sanções multilaterais é de difícil operacionalização, já que, como indica o nome, trata-se de suspensão que durará enquanto durar a sanção e que deixará de existir quando a sanção deixar de existir. Em suma, o gerenciamento de suspensões decorrentes de sanções multilaterais pode ser complexo e passível de erros operacionais.

Assim, nada impede que os resseguradores utilizem cláusula de embargos e sanções que exclua, e não apenas suspenda, o pagamento no caso de sancionados por determinadas jurisdições e pela ONU.

Política de análise de crédito e subscrição

Sempre que cabível, a **política de análise de crédito e subscrição** da cedente deve ser um anexo do contrato de resseguro.

- SEGURO GARANTIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PARA O SETOR PÚBLICO (PERFORMANCE BOND) – LEI Nº 14.133/2021 –

Em 01 de abril de 2021, foi publicada a **Lei nº 14.133/2021**, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Foram revogados imediatamente os artigos 89 a 108 da **Lei nº 8.666/1993** e, em 30 de dezembro de 2023, serão revogados a **Lei nº 8.666/1993**, a **Lei nº 10.520/2002** e os artigos 1º a 47-A da **Lei nº 12.462/2011**.

Em face desse novo arcabouço normativo, algumas medidas e adaptações são necessárias.

Subscrição

Quanto à **subscrição**, deve o ressegurador qualificar a análise do risco, por meio de avaliação compatível com a complexidade do empreendimento, especialmente para obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Reformulação do clausulado de seguro garantia e do contrato de resseguro

Também é pertinente a **reformulação do clausulado de seguro garantia e do contrato de resseguro**, especialmente para obras e serviços de engenharia de grande vulto. Merecem atenção especial: a) definição do sinistro, seu *trigger* e do procedimento de regulação e liquidação de sinistros; b) estabelecimento de uma cláusula robusta de *step-in* (assunção pela seguradora das obrigações do tomador); c) definição de limites de responsabilidade **do** ressegurador.

Recomendações e determinações do ressegurador às cedentes

Previamente à caracterização do sinistro, o ressegurador deverá avaliar e reagir de modo permanente diretamente à atuação das cedentes e, indiretamente, dos tomadores e segurados, por meio de **recomendações e determinações**. No caso das cedentes, deve-se mitigar riscos decorrentes dos projetos de engenharia que, caso não sanados, podem culminar na obrigação de execução da obra pela seguradora (diretamente ou por meio de seus subcontratados).

Continuidade do contrato principal x pagamento em dinheiro dos prejuízos e/ou multas

A **Lei nº 14.133/2021** e a **Circular SUSEP nº 662/2022** estabelecem que, caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia. Pode a indenização ocorrer, conforme acordado entre as partes, pela **garantia de continuidade do contrato principal ou pagamento em dinheiro dos prejuízos e/ou multas** decorrentes da inadimplência do tomador. Por isso, deve o contrato de seguro, se for o caso, estabelecer clara e expressamente a limitação da responsabilidade do segurador à conclusão da obra ou serviço, sem sucessão ampla ou universal do tomador inadimplente. Assim, mitiga-se o risco de

problemas com a aplicação, entre outras, das normas trabalhistas, fiscais, ambientais e cíveis.

Ressarcimento por inadimplência do tomador

Nessa mesma linha, contratos de contragarantia devem evidenciar se haverá **ressarcimento por qualquer quantia despendida em razão da inadimplência do tomador**, inclusive despesas incorridas na contratação de prestadores de serviços para retomar e finalizar as obras. Ademais, o contrato de contragarantia pode prever clara e expressamente o direito da seguradora de monitorar a execução do contrato, recomendar boas práticas e determinar medidas mitigatórias.

Cláusula arbitral

Outra cláusula importante, também no caso do contrato de contragarantia, de retomada e outros, sendo essa a preferência das partes, é a **cláusula arbitral** para a resolução de conflitos. Devem ser observados, como acima comentado, todos os requisitos legais, inclusive, especialmente no seguro, a assinatura em instrumento separado.

Recebimento dos recursos disponíveis do tomador para execução da obra objeto da concessão

Quanto aos instrumentos de licitação e ao contrato de retomada, destaca-se a importância de constar desses instrumentos se todos os **recursos disponíveis do tomador para execução da obra objeto da concessão e todas as parcelas vincendas do saldo do contrato deverão ser transferidos à seguradora ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato. O impacto do recebimento desses valores no resseguro** deve ser também clara e expressamente previsto no contrato de resseguro.

Contratos entre seguradora e subcontratados

Também no contexto da retomada da obra, os **contratos firmados entre a seguradora e os subcontratados** podem prever que a responsabilidade por débitos de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária, e danos a terceiros, inclusive pela conclusão da obra e serviços, será dos subcontratados. Também pode ser estabelecida regra segundo a qual a seguradora e ressegurador não se responsabilizam pela solidez e segurança da obra, na forma do artigo 618 do **Código Civil**, que será do subcontratado. Pode ser exigido que o subcontratado possua seguro para cobrir os referidos riscos.

Relação jurídica entre ressegurador e Administração Pública

Outra providência sugerida é a de que, nesses casos, a seguradora e, se for o caso, o ressegurador, negociem com a Administração Pública uma **nova relação jurídica, autônoma e distinta da original**, com a assinatura de um contrato de retomada delimitando as obrigações de cada parte.

Simplificação da regulação de sinistros

Há uma tendência das seguradoras à **simplificação da regulação de sinistros**, descomplicando o processo e reduzindo a quantidade de documentos solicitados

para a abertura do sinistro. Sem embargo dos benefícios da simplificação, quando cabível e adequada, os resseguradores devem zelar pela adequada definição desse procedimento e monitorar seu funcionamento. Isso, para que haja coerência entre os processos de regulação e liquidação de sinistro do seguro e do resseguro e para evitar conflitos de interpretação quanto a decisões da seguradora nesse contexto.

▪ CONCLUSÃO

Com esse Guia de Boas Práticas, a FENABER espera ter colaborado para o desenvolvimento sustentável do mercado de seguros e resseguros de garantia, cujo crescimento e transformações evidentes últimos anos trazem inúmeras oportunidades, mas também desafios, a serem vencidos por todos os interessados nesse importante instrumento viabilizador da atividade econômica em geral.